



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI N.º 4.873/2017 ✓

De 09 de junho de 2017.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.541, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts 210, 316, da Lei nº 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210

II.....

a).....

4. Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços de Construção Civil.” (NR)

“Art. 316.....

IV - Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços de Construção Civil.” (NR)

Art. 2º - A Lei nº 3.541, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A:

**“CAPITULO III-A
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE, CONFORMIDADE E CONCLUSÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

**SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR**

Art. 334-A. A Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal para aferição da regularidade, a conformidade e a conclusão de obras e serviços de construção civil.

Parágrafo único. A regularidade, conformidade e conclusão descritas no caput deste artigo obedecerão às normas administrativas constantes da legislação municipal específica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 334-B. Considera-se:

I – devida a taxa no Município de Patos quando a obra ou o serviço de construção civil a ser fiscalizado quanto a sua regularidade, conformidade e conclusão estiver dentro dos seus limites territoriais:

II – ocorrido o fato gerador sempre que o órgão municipal competente executar ato tendente a verificar a regularidade, a conformidade e a conclusão de determinada obra ou serviço de construção civil em relação às normas administrativas constantes da legislação municipal específica.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 334-C. É contribuinte da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel cuja aferição de regularidade, conformidade e conclusão de obras e serviços de conclusão civil encontra-se sujeita ao exercício do poder de polícia municipal.

SEÇÃO III
DA SOLIDARIEDADE

Art. 334-D. É solidariamente responsável pela Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil o executor da obra ou serviço de construção civil.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 334-E. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil é o custo de execução do ato tendente a verificar a adequação regularidade, conformidade conclusão de obras ou serviços de construção civil às normas administrativas constantes da legislação municipal específica.

Parágrafo único. O custo referido no caput deste artigo corresponderá a 1% (um por cento) sobre o orçamento da obra.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO

Art. 334-F. O lançamento da Taxa de Fiscalização da Regularidade, Conformidade e Conclusão de Obras e Serviços e Construção Civil dar-se-á:

I – por declaração do sujeito passivo;

II – ex officio, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

§1º. A declaração efetuada pelo sujeito passivo, nos termos do inciso I:

I – será efetuada:

a) quando da conclusão da obra ou serviço de construção civil sujeito ao exercício do poder de polícia municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

b) no prazo estipulado em Lei municipal específica, quando se tratar da comunicação de alteração em quaisquer das características do licenciamento anteriormente concedido.
II – não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

Art. 334-G. Será dada ciência do lançamento ao sujeito passivo através de:

I - Notificação de lançamento ou emissão de documento de arrecadação municipal: ou

II - Auto de infração, caso o sujeito passivo não tenha efetuado a declaração prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. A ciência efetuada por meio de documento de arrecadação municipal prescindirá da assinatura da autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

SEÇÃO VI
DO RECOLHIMENTO

Art. 334-H. O recolhimento da taxa será efetuado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência do lançamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua Publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba,
em 09 de junho de 2017.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL